



SENTENÇA CÍVEL
AÇÃO COLETIVA
COMARCA DE PORTO ALEGRE – 15ª VARA CÍVEL – 1º JUIZADO
PROCESSO Nº 001/1.15.0176370-0
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
RÉ: MAGAZINE LUIZA S/A
JUÍZA PROLATORA: DÉBORA KLEEBANK
DATA DA SENTENÇA: 31 DE JULHO DE 2018.

VISTOS ETC.

Ministério Público, devidamente qualificado na inicial de fls. 02 a 19 dos autos, ajuizou **Ação Coletiva** contra Magazine Luiza S/A, pessoa jurídica também identificada no feito, pelos motivos a seguir expostos.

Narrou, em síntese, que a ação coletiva tem origem no inquérito civil nº 076/2015, tendo por objetivo a apuração de suposta ocorrência de danos praticados pela demandada, aos consumidores, especialmente a envolver a não entrega de produtos comprados através da internet nos prazos estipulados e a demora no devido ressarcimento. Que efetuada pesquisa junto ao site reclame aqui, foram constatadas inúmeras reclamações contra a empresa ré. Argumentou acerca da oferta de produtos indisponíveis, da propaganda enganosa e do descumprimento da oferta e das outras práticas abusivas. Ponderou sobre a legislação aplicável à espécie. Em sede de antecipação, postulou: a) seja a ré compelida, no prazo de 48h, a informar no seu site – de forma clara e ostensiva – acerca da indisponibilidade dos produtos ofertados, sob pena de multa; b) seja a demandada compelida a devolver, no prazo de 48h, a partir do pedido de cancelamento da compra, os valores pagos antecipadamente pelo consumidor em havendo atraso na entrega do produto, sob pena de multa; c) seja compelida a empresa ré a cancelar a cobrança, no caso de a compra ter sido efetuada através do cartão de crédito, já na próxima fatura do consumidor, com a devolução integral do valor pago antecipadamente, sob pena de multa. No mérito, rogou pela procedência da ação, com: a) ratificação da liminar concedida; b) a condenação genérica da ré à obrigação de indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados; c) a condenação da ré a indenizar os danos causados aos direitos e interesses difusos decorrentes do abalo à harmonia nas relações de consumo e da exposição da coletividade às práticas abusivas levadas a efeito pela demandada. Juntou documentos (fls. 02-127).



Deferida a antecipação de tutela vindicada (fl. 128).

Citada, a ré ofertou contestação (fls. 139-154).

Asseverou ser inverídica a alegação de que vende produtos que não tem em estoque. Que seu controle de estoque é feito por sistema integrado e que sempre que os produtos não estão no estoque, aparecem no site como indisponíveis. Com relação à restituição dos valores pagos aos consumidores quando ocorre o cancelamento da compra, disse que atua em total conformidade com a praxe de mercado e, no tocante ao estorno do cartão de crédito, não tem ingerência sobre a data em que se dará o estorno. Já no que toca à devolução em dinheiro, o prazo máximo é de dez dias úteis, mas, na prática, a devolução ocorre em menor tempo. Que o número de reclamações é em percentualmente ínfimo, não havendo repercussão de massa que justifique a imposição de qualquer obrigação em sede de ação civil pública. Refutou os pedidos indenizatórios. Pugnou pela improcedência da demanda. Anexou documentos (fls. 155-167).

Houve réplica (fls. 169-171).

Questionadas as partes quanto às provas que pretendiam produzir (fl. 172), o autor pediu a produção de prova oral (fl. 173).

Em audiência, foi dispensado o depoimento pessoal da parte demandada e inquiridas cinco testemunhas arroladas pela autora e uma pela ré (fls. 296-304).

Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.

Cuida-se de Ação Coletiva de Consumo ajuizada pelo Ministério Público contra Magazine Luíza S/A.

Em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, que devem reger o Processo Civil, afigura-se de todo dispensável a instrução do feito em audiência, sendo interessante, qualquer o aspecto visualizado, o julgamento antecipado da lide. Ademais, trata-se de matéria eminentemente de direito e as provas carreadas aos autos afiguram-se suficientes para permitir a formação de um juízo de convicção.

Como sabido a Ação Coletiva de Consumo é instrumento



processual voltado à tutela de interesses difusos “*lato sensu*”, ou seja, direitos e interesses da coletividade, chamados de metaindividuais, transindividuais ou paraindividuais; direitos estes que se dividem em três grandes grupos: *difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos*.

O art. 81 do Código de Defesa do Consumidor trata da defesa dos interesses e direitos dos consumidores:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.”

Ressalta Hugo Nigro Mazzilli¹ que:

“a) nos interesses difusos, o liame ou nexo que agrega o grupo está essencialmente concentrado numa situação de fato compartilhada de forma indivisível, por um grupo indeterminável; b) nos interesses coletivos, o que une o grupo é uma relação jurídica básica comum, que deverá ser solucionada de maneira uniforme e indivisível para todos seus integrantes; c) nos interesses individuais homogêneos, há sim uma origem comum para a

¹ A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos. 124ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2011.



lesão, fundada tanto numa situação de fato compartilhada pelos integrantes do grupo, como numa mesma relação jurídica que a todos envolva, mas, o que lhes dá a nota característica e inconfundível, é que o proveito pretendido pelos integrantes do grupo é perfeitamente divisível entre os lesados.”

Refere Hugo Mazzilli, ainda, que:

“o Ministério Público está legitimado à defesa de interesses individuais homogêneos que tenham expressão para a coletividade, como: a) os que digam respeito a direitos e garantias constitucionais (como a dignidade da pessoa humana, a saúde ou a segurança das pessoas, ou o acesso das criança e adolescentes à educação; b) aqueles em que haja extraordinária dispersão dos lesados; c) quando convenha à coletividade o zelo pelo funcionamento de um sistema econômico, social ou jurídico. Embora a súmula só aluda à questão dos interesses individuais homogêneos, o certo é que, mutatis mutandis, os critérios nela propostos são os mesmos que permitem identificar as hipóteses em que o Ministério Público está legitimado à defesa de quaisquer interesses transindividuais, inclusive os coletivos em sentido estrito.

Não teria sentido, v.g, por o Ministério Público em defesa de meia dúzia de importadores de carros de luxos danificados no transporte: ainda que se trate de interesses individuais homogêneos, não haveria expressão social a justificar sua atuação. Coisa diversa, porém, seria negar a priori a possibilidade da iniciativa da instituição para, p. ex., propor ação civil pública cujo objeto fosse impedir a comercialização de medicamentos falsificados ou deteriorados, que podem causar graves danos à saúde das pessoas e até lesar milhares ou milhões de usuários dos produtos, em todas as regiões do Estado ou País. Negar o interesse geral da sociedade na solução de litígios coletivos de larga abrangência ou repercussão social, a exigir que cada lesado comparecesse a juízo em defesa de seus interesses individuais, seria desconhecer os fundamentos e objetos da ação coletiva ou da ação civil pública”.



Os direitos em tela são individuais homogêneos, que decorrem de origem comum, mas que possuem como característica fundamental a divisibilidade do direito. Neste norte, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul configura-se parte legítima para propor a presente demanda, legitimidade esta que encontra respaldo na Constituição Federal (arts. 127 e 129, II), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (art. 25, IV) e, ainda, no Código de Defesa do Consumidor (art. 81).

O nó górdio da questão radica na aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie, vejamos.

Cumpra esclarecer que a Carta Magna garantiu verdadeira proteção ao consumidor, tanto na sua forma individual quanto coletiva. Com base nessas premissas o art. 170, inciso V², considerou que a relação jurídica de consumo protegida com um dos princípios da ordem econômica, elemento estrutural fundante de todas as normas e de todas as relações de consumo, deve observar a igualdade de oportunidades e igualdade no tratamento entre os indivíduos, associado ao fato de que os interesses dos consumidores devem ser tutelados pelo Estado, que tem por fim, protegê-los e ampará-los. Logo, deve se levar em conta a vulnerabilidade do consumidor sempre presente nas relações de consumo.

Além disso, mostra-se pertinente a inversão do *onus probandi*, não apenas pela patente vulnerabilidade dos consumidores, mas também pelo fato de o demandante atuar como substituto processual.

Sem dúvida que é o caráter público e coletivo do bem jurídico tutelado - e não a eventual hipossuficiência do autor da demanda em relação ao réu - é que deve ser levado em conta para que a defesa do direito seja facilitada em juízo, uma vez que o Ministério Público, nessas circunstâncias, atua como substituto processual da sociedade. Esta, dentre outra, é a razão pela qual deve lhe ser concedida maior facilitação possível para que tenha sucesso em sua função de proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Prática abusiva, segundo Orlando Celso da Silva Neto em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora

² Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)

V - defesa do consumidor



Forense, 2013 assim se define:

“Prática Abusiva é aquela prática (ato, ação ou omissão) do fornecedor que ofende o ordenamento, a expectativa legítima do consumidor, a boa fé, entre outros valores protegidos pelo ordenamento, constantes tanto do Código de Defesa do Consumidor como de outros dispositivos.

Apesar da dificuldade em definir prática abusiva, essa definição pode ser feita a partir de lembrança de que existem diversos deveres a serem observados pelos fornecedores, entre eles os de veracidade, de lealdade, de boa-fé, de transparência, de adequação (do produto/serviço e oferta/publicidade), de conformidade, de proteção à segurança e à expectativa legítima do consumidor. Qualquer prática comercial que não atenda a quaisquer desses requisitos será abusiva”.

Quanto à propaganda enganosa, cumpre fazer algumas considerações, para tanto trago à colação o artigo escrito por Cláudia Schroeder Coelho, 'Publicidade enganosa e abusiva frente ao Código de Defesa do Consumidor', 2001 (<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2581>), por assaz esclarecedor:

'A publicidade enganosa está exemplificada no art. 37 do CDC e é aquela que, através da sua veiculação, pode induzir o consumidor em erro. Pode ser por omissão, quando o anunciante omite dados relevantes sobre o que está sendo anunciado e, se o consumidor soubesse esse dado, não compraria o produto ou serviço ou pagaria um preço inferior por ele. A publicidade enganosa por comissão é aquela no qual o fornecedor afirma algo que não é, ou seja, atribui mais qualidades ao produto ou ao serviço do que ele realmente possui.(10)A publicidade enganosa provoca uma distorção na capacidade decisória do consumidor, que se estivesse melhor informado, não adquiriria o que for anunciado.

Para o induzimento em erro não se considera apenas o consumidor bem informado, mas também o desinformado, ignorante ou crédulo

Não se exige a intenção de enganar do anunciante, basta somente a veiculação do anúncio enganoso e estará configurada a publicidade enganosa. Também convém salientar que não existe um direito adquirido de enganar, ou seja, para



eximir de sua culpa o fornecedor alegar que tal prática vem sendo reiteradamente praticada ou que é de praxe tal anúncio. O erro neste caso, é o mesmo considerado pelo Código Civil nos arts. 86 a 91, ou seja, declarações de vontade viciadas com erro não são plenamente eficazes. Não precisa necessariamente induzir o consumidor em erro, basta a potencialização da indução em erro.

Uma publicidade pode ser totalmente correta e mesmo assim ser enganosa, como por exemplo, quando omite algum dado essencial. O que fora anunciado é verdadeiro, mas por faltar o dado essencial, torna-se enganosa por omissão.

Quando houver mais de uma interpretação para o anúncio, basta que um deles seja enganoso que a publicidade será tida como enganosa.

Presume-se a culpa do fornecedor por veicular a publicidade enganosa. Somente se exonerará de sua culpa se demonstrar o caso fortuito, fatos alheios à sua vontade, uma situação externa, imprevisível ou irresistível entre outros'.

Não se olvide que a propaganda enganosa reclama a caracterização do elemento subjetivo, isto é, o anúncio deve possuir a tendência de enganar o consumidor, como referido pela doutrina abalizada do Anteprojeto do Código de Defesa do Consumidor (CDC Comentado, 7ª ed., Forense, 2001, p.290).

No ponto, destaco a doutrina especializada: “A proteção do consumidor contra a publicidade enganosa leva em conta somente sua capacidade de indução em erro” (ob., cit., p.291).

A ação coletiva está embasada no inquérito civil nº 076/2015, instaurado para apuração de suposta ocorrência de danos aos consumidores, especialmente a envolver a não entrega de produtos comprados através da internet nos prazos estipulados e a demora no devido ressarcimento aos consumidores, pela empresa demandada.

A testemunha Lessandro Dorneles Machado referiu em que adquiriu um livro da ré, mas que o mesmo não foi entregue dentro do prazo ajustado, porque o produto não estava disponível, obrigando-o a cancelar a compra. Aduziu que o dinheiro lhe foi devolvido pela demandada (fl. 297).

A testemunha Ana Paula Noronha Zucatti mencionou que fez a compra de um televisor junto ao site da ré, juntamente a outras pessoas,



mas o produto não foi entregue, obrigando-a a cancelar a compra. Referiu que o dinheiro lhe foi devolvido. Que chegou a fazer uma reclamação junto ao site *reclameaqui*, que demorou aproximadamente dois meses para receber a devolução dos valores (fl. 298).

Maria Elisabeth Marques Norling disse, em juízo, que adquiriu bolas e elásticos para Pilates junto ao site da Magazine Luiza, que quando do desconto da segunda prestação, os produtos ainda não lhe tinham sido entregues. Que efetuou o cancelamento da compra e recebeu o dinheiro de volta (fl. 299-verso).

A testemunha Antônio Marcelo Santos da Silva aduziu que comprou um roupeiro no site da demandada, que lhe foi entregue. Que se dirigiu umas cinco vezes até a loja, tendo sido maltratado. Que o dinheiro foi lhe ressarcido um bom tempo depois (fl. 300).

Tânia Terezinha Godinho Mendonça, em seu testemunho, mencionou que efetuou a compra de um Tablet ou DVD junto à demandada, e que a demandada levou cerca de três meses para entregar a mercadoria (fls. 300-302).

Nicolau Mari de Camargo, diretor de todo o pós-venda da ré, ressaltou em juízo que foi investido muito nos últimos anos no processo de estoque da ré, tendo um controle muito robusto. Que quando não há produto em estoque, se ele estiver esgotado, não se permite a compra do mesmo.

Ao ser indagado como se efetivava o cancelamento das compras, falou que: *“Hoje o processo de cancelamento, a gente trabalha com até dias úteis para boleto e até 7 dias úteis para cartão de crédito. Então, neste trâmite, o que a gente trabalha muito, se for um cliente que está com alguma reclamação e que pede o cancelamento, a gente tem um processo de barrar a entrega, se é boleto, já pedir os dados bancários, enfim, conseguir coletar estes dados, e fazer o processamento para o estorno dele”* (fl. 301).

Quando perguntado acerca do procedimento de sistema de estoque integrado, respondeu que: *“Hoje a gente consegue integrar todos os estoques, tanto das lojas, quanto dos dez centros de distribuição. E o principal foco é realmente não permitir que o cliente compre um item que a gente não tenha mais estoque. E o ponto de estoque mínimo exatamente que eu já coloquei aqui, que é super importante”* (fl. 302).



E quanto a gestão de performance dos transportes para evitar extravios e atrasos, mencionou que: *“Hoje, a gente, também é algo que a gente investiu muito, que é uma gestão da performance de todas as nossas entregas. De que, do que a gente já teve de reclamações, de atrasos na entrega e de extravios, acho que o grande ponto para a gente não deixar o nosso cliente tão insatisfeito com o extravio, é a gente agir antes dele reclamar. Que é o que a gente tem feito. Então, a gente faz gestão de cada um dos nossos entregadores hoje, e qualquer processo que está indo, podendo virar uma reclamação, o nosso foco é tratar preventivamente, até para que eu se tiver que fazer um cancelamento ou uma troca, se eu fizer antes do consumidor pedir, eu já estou ganhando tempo, e consigo atendê-lo muito melhor”* (fl. 302-verso).

Da prova oral coletada é possível concluir que não obstante as melhorias no sistema de compras, entregas, cancelamento e estorno de valores da empresa ré, de fato, ocorreu comercialização de produtos no seu sítio eletrônico, sem que muitos deles fossem entregues, ou mesmo entregue com atraso, além do fato de quando do cancelamento da compra, existiu uma certa morosidade da empresa demandada na restituição de valores aos consumidores.

Em razão do exposto, configurado está o dano moral coletivo a ser indenizado, pois demonstrado ato ilícito praticado pela parte demandada. Sobre o dano moral coletivo leciona Arion Sayão Romita³:

“O dano moral coletivo tanto pode afetar o interesse dos indivíduos considerados como membros do grupo quanto o direito cujo titular seja o próprio grupo. Neste sentido, a Lei nº 7.347, de 1985, que regular a ação civil pública, prevê expressamente a possibilidade de reconhecimento de dano moral coletivo, a incluir no art. 1º, IV, a referência a responsabilidade por danos morais e coletivos causados “a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Pode-se, então, entender por dano moral coletivo aquele que decorre da violação de direitos de certa coletividade ou a ofensa a valores próprios dessa mesma coletividade, como sucede, por exemplo, com a crença religiosa, o sentimento de solidariedade que vincula os respectivos membros, a repulsa a atos de discriminação contra membros da coletividade ou do próprio grupo, como tal.”

³ Dano moral coletivo. Justiça do Trabalho. Ano 24, nº 283, julho de 2007. Porto Alegre: HS Editora. p. 31.



A dificuldade maior é o reconhecimento da configuração do dano moral coletivo nos interesses difusos, nos quais não há sujeitos determinados ou determináveis, em face dos quais se possa avaliar a ocorrência efetiva do dano extrapatrimonial.

Além dessa dificuldade, consoante bem destacou o Ministro do STJ Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, na época desembargador do TJRS, não se pode esquecer que a classificação doutrinária em direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos não pode ser determinante para o afastamento, a priori, de eventual direito indenizatório, tendo em vista que um dano ambiental, p. ex., pode causar ao mesmo tempo um dano em relação a toda coletividade (interesse difuso) e um dano determinado em relação a uma pessoa determinada pertencente a essa coletividade (individual homogêneo).

Nesse sentido, Carlos Alberto Bittar Filho, Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro,

“Vem a teoria da responsabilidade civil dando passos decisivos rumo a uma coerente e indispensável coletivização. Substituindo, em seu centro, o conceito de ato ilícito pelo de dano injusto, tem ampliado seu raio de incidência, conquistando novos e importantes campos, dentro de um contexto de renovação global por que passa toda a ciência do Direito, cansada de vetustas concepções e teorias.

É nesse processo de ampliação de seus horizontes que a responsabilidade civil encampa o dano moral coletivo, aumentando as perspectivas de criação e consolidação da uma ordem jurídica mais justa e eficaz.

Conceituado como a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, o dano moral coletivo é produto de ação que toma de assalto a própria cultura, em sua faceta imaterial. Diante, pois, da evidente gravidade que o dano moral coletivo encerra, exsurge a necessidade de sua efetiva coibição, para a qual está o ordenamento jurídico brasileiro relativamente bem equipado, contando com os valiosíssimos préstimos da ação civil pública e da ação popular, instrumentos afinados da orquestra regida pela avançada Carta Magna de 1988.

Seja protegendo as esferas psíquicas e moral da personalidade, seja defendendo a moralidade pública, a teoria do dano moral, em ambas as dimensões (individual e coletiva), tem prestado e prestará sempre inestimáveis serviços ao que há de mais sagrado no mundo: o próprio homem, fonte de todos os valores”.

A reparabilidade dos danos coletivos não deve se atrelar à espécie de direito transindividual em questão, porquanto a sua conceituação não tem o condão de limitar eventual direito individual da parte lesada.



De todo modo, o juízo de reparabilidade deve levar em consideração o conteúdo do objeto do direito coletivo como elemento indissociável da tutela dos interesses e direitos coletivos. O conteúdo dos direitos coletivos, segundo a doutrina especializada vem defendendo, também ostenta uma dimensão extrapatrimonial, tal como ocorre nos direitos individuais.

Segundo farta doutrina, o dano moral individual é constatado a partir da prova do fato em si (lesão ao bem), não sendo necessária a prova da “dor psíquica” sofrida pela parte. É o chamado dano “*in re ipsa*”. Em outras palavras, “a coisa fala por si” (“*re ipsa loquitur*”). Na esteira da ampla garantia de proteção na defesa dos direitos ou interesses coletivos (CDC, art. 83), entendo que também deve ser aplicada essa mesma orientação na constatação dos danos morais coletivos.

Nesse sentido, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho:

“Em consequência, é perfeitamente possível que o ordenamento jurídico, protegendo um interesse público deduzível de seus princípios, imponha, à sua violação, uma sanção de natureza não-penal. Em outros termos, o ordenamento jurídico pode tutelar diretamente o interesse público com outras formas de sanções, como a sanção peculiar do direito privado: o ressarcimento ou a reintegração específica. E não há necessidade de existir norma específica determinando a reparação, mas basta que o interesse esteja protegido pelo sistema normativo, que compreende não só a norma mas também os princípios gerais”.

Logo, forçoso reconhecer que a conduta da parte ré acarretou dano moral coletivo aos consumidores, pois expostos às suas práticas comerciais abusivas.

Sendo assim, em razão do abalo à harmonia nas relações de consumo, deverá a demandada arcar com o pagamento de indenização aos interesses difusos lesados, que arbitro em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o qual deverá ser revertido ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados (art. 13 da Lei 7.347/85), quantia esta deverá ser corrigida pelo IGP-M e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar deste decisão.

Cabia à parte ré, na condição de titular do polo passivo da demanda, desconstituir o direito do demandante, não logrando êxito, a meu ver, em tal desiderato.



Indesviável, pois, a procedência da ação coletiva.

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **resolvo pela procedência** da Ação Coletiva de Consumo movida pelo Ministério Público contra Magazine Luíza S/A., para:

a) ratificar a antecipação de tutela outrora concedida;

b) condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), corrigido monetariamente, pelo IGP-M e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento ao mês), ambos a contar da publicação desta decisão, a ser revertido para o Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados, de acordo com o art. 13 da Lei nº. 7.347/85;

c) determinar que, para ciência da presente decisão aos interessados, deverá a demandada publicar às suas expensas, no prazo de 15 (quinze) após o trânsito em julgado da sentença, nos jornais Correio do Povo, O Sul e Zero Hora, em três dias intercalados, sem exclusão do domingo, em tamanho mínimo de 20 cm X 20 cm, a parte dispositiva desta sentença, sob pena de pagamento de multa cominatória diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitados a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser revertida para o Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados.

Sem condenação das partes ao pagamento de custas ou de honorários, porque se trata do Ministério Público no exercício funcional.

Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

Porto Alegre, 31 de julho de 2018.

Débora Kleebank
Juíza de Direito 15ª Vara Cível - 1º Juizado.